**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.923 - SP (2019/0117560-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| RECORRENTE | : | C A DA S |
| ADVOGADO | : | ROBSON CYRILLO - SP314428 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

**1.** Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do TJSP que denegou a ordem do *writ* impetrado em favor de C.A.R. e que restou assim ementado:

> HABEAS CORPUS - Prisão civil - Execução de alimentos - Inexistência de ilegalidade na decisão proferida em consonância com o rito processual adotado Inadequação da pretendida discussão da modificação das concisões socioeconomicas do alimentante em fase executada ou no 'habeas corpus', via inadequada para análise de matéria meritória a reclamar exame probatório - Liminar a ser buscada na via revisional em curso - Ausência de constrangimento ilegal decorrente de ilegalidade ou afronta a dispositivo de lei na execução, a autorizar a concessão do "writ" - Ordem denegada.
> (fls. 1289-1295)

Irresignado, interpõe recurso ordinário, alegando que "não possui condições de pagar mensalmente os alimentos fixados em 5.6 salários mínimos, atualmente no importe de R$ 5.631,48 (Cinco Mil Seiscentos e Trinta e Um Reais e Quarenta e Oito Centavos)"

Assevera que "por perder a condição financeira que possuía à época da homologação do acordo, o Impetrante ajuizou a Ação Revisional de Alimentos em 2014, sob o n° 1006888-77.2014.8.26.0001 na 04° Vara do Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP, para reduzir o valor alimentício fixado, processo este que até a presente data, ou seja, 18/02/2019, aguarda uma eternidade de ofícios nos quais todos os requerimentos são deferidos pelo juízo de piso, mesmo retornando com a informação unanime de que o recorrente, tampouco sua empresa possuem vínculo empregatício com as empresas diligenciadas".

Afirma que "encontra-se desempregado, realizando apenas trabalhos esporádicos de comediante que não dá para pagar nem suas contas básicas, como Luz, Condomínio etc, comprovadamente nos autos da Ação Revisional, inclusive declarando sob as penas da lei a veracidade em todas as afirmações acima expostas".

Destaca que o Tribunal de origem, apesar de conceder liminar revogando o mandado de prisão, já que pendente de julgamento a presente Ação Revisional, condicionou o afastamento do cárcere ao pagamento integral das parcelas vincendas, sendo que o recorrente não possui condições de arcar com o valor da atual prestação alimentar.

Salienta que, no mérito, o *writ* teve a ordem denegada, inclusive, já tendo o juízo primevo decretado a prisão civil do recorrente.

Aponta que diversos ofícios, na ação revisional, foram respondidos, todos tendo como resposta a inexistência de vínculo empregatício.

Informações prestadas às fls. 1457-1458.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> - Recurso ordinário em habeas corpus. Prisão civil.
> Possibilidade de decreto de prisão civil se verificado o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Súmula 309 do STJ.
> - Parecer pelo não provimento do recurso.
> (fls. 1460-1463)

É o relatório.

**2.** A irresignação não prospera.

O acórdão recorrido denegou a ordem de habeas corpus, pelos seguintes fundamentos:

> Insubsistentes os motivos da impetração visando a concessão da ordem.
> A prisão civil do devedor de alimentos está constitucionalmente prevista no inciso LXVII do art. 5º, da Constituição Federal, e art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, com o escopo precípuo de compelir o devedor a adimplir regularmente a obrigação assumida, e, assim, evitar o perecimento daqueles que necessitam dos alimentos para suprir suas necessidades.
> Em sede de habeas corpus só cabe o exame de eventual ilegalidade do ato, fundada em contrariedade a dispositivo de lei.
> **In casu, a análise dos autos demonstra que o procedimento adotado na fase executiva encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento processual civil, não se vislumbrando nenhuma violação a preceito constitucional, ao contrário do argumentado na impetração.**
> **Houve observância a todas as fases do processo, com determinação para pagamento do débito em aberto no prazo de três dias ou justificar a contendo a impossibilidade, sob pena de prisão, na conformidade com o ordenamento processual civil, inexistindo violação a ser combatida por meio da presente impetração. A decisão que apreciou e rejeitou a justificativa ofertada encontra-se fundamentada, não se aprofundando na questão atinente às modificações financeiras da parte por não ser a execução o meio adequado para discussão que se pretende.**
> **Consigne-se que, malgrado cause estranheza a morosidade do trâmite processual da demanda revisional, especialmente ante a presença de sérios os indícios de modificação da situação financeira do alimentante desde a época em que foram arbitrados os alimentos, é fato que a inexistência de decisão liminar concessiva da antecipação da tutela perseguida impede o reconhecimento imediato da alegada impossibilidade na sede executiva, até porque, a não concessão denota que podem persistir dúvidas quanto a a real capacidade do alimentante em pagar apenas o valor ofertado.**
> **De qualquer forma, a ação revisional é a via adequada para a**

> **discussão que se pretende instalar na execução, e agora indevidamente nos estritos limites do presente habeas corpus, meio inadequado para tanto, que não admite a discussão de matéria meritória a reclamar dilação probatória.** No mesmo sentido:
> [...]
> **Por seu turno, cediço que o pagamento parcial do débito alimentar não elide a inadimplência, e, consequentemente, o decreto prisional, consoante entendimento já pacificado em nossos tribunais**:
> [...]
> **Repise-se: toda a matéria agitada na presente impetração, atinente à falta de condições financeiras atuais para cumprir a obrigação vigente, diz respeito a ação revisional de alimentos. Inexistente qualquer tipo de constrangimento ilegal por ilegalidade ou infringência aos termos da lei, impõe-se a denegação da ordem.**
> Ante ao exposto, voto pela denegação da ordem.

**3.** Como sabido, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não configura constrangimento ilegal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 733 do CPC, visando ao recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem posteriormente (Súmula n. 309/STJ).

Na hipótese, conforme definido pelo acórdão de piso, o recorrente confirma seu inadimplemento alimentar e não faz prova do pagamento da pensão das parcelas vencidas no curso da demanda.

Embora seja relevante a alegação de que o recorrente vem pagando parcialmente a pensão alimentícia, tal aspecto não o exime de sua obrigação alimentar e nem impede a decretação da prisão (RHC 35.637/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

**4.** Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que a sede própria para examinar aspectos probatórios em torno da capacidade financeira do paciente é a execução de alimentos, onde se encontram os elementos fáticos necessários para que se decida acerca da possibilidade que detém ou não o paciente para o cumprimento integral ou parcial de sua obrigação, podendo, aí sim, avaliar se o descumprimento constitui ato involuntário e escusável.

No presente caso, não há como examinar a falta de condições do recorrente para adimplir com a totalidade dos alimentos devidos, bem como para se analisar a informação sobre a demora do magistrado de piso em relação a ação revisional, haja vista a cognição sumária do *habeas corpus*.

**5.** Outrossim, embora seja relevante a alegação do impetrante de que está enfrentando dificuldades, tendo inclusive ajuizado ação revisional, tal aspecto por si só não exime o paciente da obrigação alimentar e nem impede a decretação da prisão.

Deveras, o que mais impressiona na presente hipótese é que o paciente, apesar de ter ajuizado ação revisional em 2014, até os dias atuais, conforme asseverado pelo acórdão recorrido, não procurou obter, pelos meios cabíveis, a solução para a questão.

**6.** Ante o exposto, com fundamento no art. 38 c/c art. 30 da Lei 8.038/90 e art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator